



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0124065-26.2012.815.0011**

**ORIGEM** : 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

**RELATOR** : Juiz convocado Aluizio Bezerra Filho substituindo o  
Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

**APELANTE** : CEA modas

**ADVOGADO** : Roberto Trigueiro Fontes

**APELADO** : Francisco de Assis Sales de Araújo

**ADVOGADO** : Herbert Gois Romeiro

**PROCESSUAL CIVIL** – Apelação cível  
– Ação de indenização por danos morais e materiais – Preliminar de ilegitimidade passiva “*ad causam*” – Fabricante e comerciante – Relação de consumo – Vício no produto – Responsabilidade solidária – Inteligência do art.18, do CDC – Rejeição.

– Tratando-se de responsabilidade civil decorrente de vício no produto, há solidariedade entre a empresa fabricante e a concessionária que promoveu a venda do veículo.

**PROCESSUAL CIVL E CONSUMIDOR**

– Apelação cível – Ação de indenização por danos morais e materiais – Aquisição de aparelho celular – Problema dentro do prazo de garantia – Vício não sanado – Sentença procedente – Irresignação – Dano moral – Inexistência – Meros dissabores incapazes de gerar dano passível de indenização – Reforma do “*decisum*” – Dano material – Restituição devida – Manutenção da sentença –

Provimento parcial ao apelo.

– Não há falar indenização por danos morais, quando a situação vivenciada pelo autor insere-se na esfera dos meros aborrecimentos, vez que não há lesão a direito da personalidade.

– Em relação ao pedido de indenização por dano material, negado o reparo do aparelho celular e não sendo demonstrada a culpa exclusiva do autor para afastar a responsabilidade do recorrente, a condenação de indenização por dano material deve ser mantida.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar, e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, conforme certidão de fls. 151.

## **RELATÓRIO**

**FRANCISCO DE ASSIS SALES DE ARAÚJO** ajuizou “*ação de indenização por danos morais e materiais*” em face da **MOTOROLA INDÚSTRIA LTDA., CEA e MELHORCELL.**, alegando que adquiriu um celular de dois chips, da marca Motorola na segunda promovida, no valor de R\$ 709,00 (setecentos e nove reais). No entanto, dias após, o aparelho apresentou problema na leitura de um dos chips, ocasião em que se dirigiu a segunda promovida, onde a mesma o encaminhou para assistência técnica. Ato contínuo, esta não solucionou o problema, limitando-se a informar que os danos sofridos era de responsabilidade do autor, pois decorriam de mau uso do aparelho.

Relatou que diante a tal situação sofreu danos morais e materiais, requerendo, ao final, indenização.

Juntou documentos às fls. 15/21.

Contestações apresentadas pelos promovidos às fls.30/37,42/50 e 54/69.

Na sentença, fls. 101/108, o MM. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da assistência técnica, MELHORCELL, e no mérito, julgou procedente o pedido formulado na inicial, condenando as promovidas MOTOROLA E CEA MODAS, solidariamente, a pagarem ao autor, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de danos morais e R\$ 709,00 (setecentos e nove reais), pelos danos materiais.

Irresignada, a promovida, CEA MODAS apelou às fls. 113/122. Em razões recursais, alegou, preliminarmente sua ilegitimidade passiva, e no mérito, culpa exclusiva do autor; inexistência de responsabilidade solidária, uma vez que não agiu em concorrência; a redução do valor indenizatório e dos honorários advocatícios arbitrados em sentença.

Contrarrazões apresentada pelo autor/apelado, fls. 125/130.

A douta Procuradoria de Justiça, opinou pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação do mérito (fls.137/141).

**É o relatório.**

## **V O T O**

### **PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA:**

Inicialmente, observa-se que a **CEA MODAS** levantou, nas suas razões recursais, preliminar de ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da presente demanda.

No caso dos autos, vê-se que o autor moveu ação tanto contra o fornecedor quanto o fabricante, obedecendo ao disposto no art. 18 do CDC, “*in verbis*”:

*“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.” (Grifei)*

No atinente à matéria, calha colacionar pontual decisão, a saber:

*“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA REGRA CONTIDA NO ARTIGO 191 DO CPC. LITISCONSORTES REPRESENTADOS POR PROCURADORES DISTINTOS. VENDA DE AUTOMÓVEL DEFEITUOSO. INDENIZAÇÃO POR DANOS. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA E DA FABRICANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO EM 1º GRAU. I - Nos termos do artigo 191 do CPC, para que façam jus ao benefício do prazo em dobro, necessário se faz que os litisconsortes tenham advogados distintos. II - Permanecendo irregularidade na representação processual de um dos litisconsortes, apesar de intimação para regularizá-la, impositivo é o não-conhecimento do apelo, o que não obsta o acolhimento do recurso do outro litisconsorte. III - **É solidária a responsabilidade do fabricante e do comerciante, quando se tratar de vícios de qualidade do produto. Inteligência do art. 18 do CDC. Ilegitimidade afastada.** IV - Demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo e o dano, e inexistindo circunstância que exclua ou atenuie sua responsabilidade, exsurge o dever de indenizar. V - Merece redução a indenização por danos morais, tendo em vista que os mesmos não tiveram repercussão além da esfera individual do apelado, não tendo havido abalo à honra por tal motivo, cingindo-se à insatisfação pessoal e à transtornos que lhe foram causados no seu cotidiano. VI - Apelo parcialmente provido”. (TJ-MA - AC: 159272007 MA , Relator: MARCELO CARVALHO SILVA, Data de Julgamento: 11/02/2008, SAO LUIS).*

Por oportuno, a Quarta Turma do STJ, em outro precedente, tendo como relator o Ministro **SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**, decidiu que, em princípio, “*considerando o sistema de comercialização de automóvel, através de concessionárias autorizada, **são solidariamente responsáveis o fabricante e o comerciante que aliena o veículo**”, com o que “a demanda pode ser direcionada contra qualquer dos co-obrigados. **A existência de solidariedade, no entanto, não impede que seja apurado, no caso concreto, o nexo de causalidade entre as condutas dos supostos responsáveis para concluir-se pela responsabilidade de apenas um deles**”<sup>1</sup>. (Grifei)*

Desta forma, não resta dúvida que a

<sup>1</sup> REsp nº 402.356/MA, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 23/6/03; no mesmo sentido: REsp nº 286.202/RJ, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 19/11/01

recorrente é parte legitimada para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que figura na relação como fornecedora do produto, responsável direta pela venda ao consumidor.

**Por todo o exposto, rejeita-se a preliminar.**

Passo a análise do mérito.

Tenciona o recorrente a reforma da sentença, sob a alegação de culpa exclusiva da vítima, inexistência de responsabilidade solidária, uma vez que não concorreu para ocorrência do dano, bem como redução da indenização por danos morais e dos honorários advocatícios fixados em sentença.

O caso é de fácil deslinde, e a sentença merece ser reformada pelos fundamentos que passo a expor.

Da análise dos autos, observa-se que a discussão travada versa sobre vício do produto (art. 18 do CDC).

Contam os autos que o apelado/autor buscou a recorrente por diversas vezes, e a mesma o encaminhou para a assistência técnica. Ato contínuo, procurou esta e após quase um mês, fora informado que o problema decorreu de mau uso com perda da garantia.

Sobre o dever de indenizar dispõe o § 1º do art. 18 do CDC, ao tratar da responsabilidade por vício do produto e do serviço que:

“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor (...).

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço”.

Como se vê nos autos, o laudo técnico (fls. 20/21) não traz a causa específica do vício, apenas relaciona, de forma bem genérica, os possíveis fatores que comprometeram o funcionamento do aparelho.

Assim, a alegação pelo recorrente de culpa exclusiva da vítima não prospera, pois não se desincumbiu do ônus que lhe cabia (artigo 333, inciso II, do CPC), uma vez que não trouxe aos autos prova do mau uso do celular pelo consumidor. Preceitua o aludido dispositivo:

"O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Portanto, negado o reparo do aparelho celular e não sendo demonstrada a culpa exclusiva do autor para afastar a responsabilidade do recorrente, a condenação de **indenização por dano material** deve ser mantida.

Em relação aos alegados danos morais sofridos, observo, no presente caso concreto, que a situação experimentada pelo recorrido não teve o condão de expô-lo a perigo, vexame ou constrangimento perante terceiros. Não há que se falar em intenso abalo psicológico capaz de causar aflições ou angústias extremas ao autor/apelado. Trata-se de situação de mero aborrecimento ou dissabor, não suscetível, portanto, de indenização por danos morais. Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AQUISIÇÃO DE REFRIGERANTE CONTENDO INSETO. DANO MORAL. AUSÊNCIA. (...)

2. "O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (AgRgREsp nº 403.919/RO, Quarta Turma, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 23/6/03).

3. Recurso especial conhecido e provido”. (REsp 747.396/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 22.3.2010).

Os danos morais surgem em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta, que venha a causar forte sentimento negativo em qualquer pessoa de senso comum, como vexame, constrangimento, humilhação, dor. Isso, entretanto, não se vislumbra no caso dos autos, uma vez que os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da

pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior.

Calha registrar que a jurisprudência do STJ, em hipóteses de vício no produto, orienta-se no sentido de que não há dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem abalo à honra e à dignidade do autor.

Nesse sentido, entre outros:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFEITO NO APARELHO CELULAR. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. A indenização por danos morais exige a demonstração de ter havido ofensa aos direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, etc. Meros aborrecimentos e chateações decorrentes do vício do produto adquirido não caracterizam o direito à reparação pretendida. Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10439120047592001 MG , Relator: Veiga de Oliveira, Data de Julgamento: 25/06/2013, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2013)”.

Não vindo aos autos prova de que os transtornos sofridos com a situação narrada superaram os meros dissabores do cotidiano e da vida em sociedade, assim como que houve afronta aos direitos da personalidade, não há indenização extrapatrimonial a ser concedida.

Ante todo o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e **DOU PROVIMENTO PARCIAL à apelação cível**, para reformar a sentença no tocante a condenação por danos morais, julgando-a improcedente, mantendo a sentença nos demais termos.

Reconhecendo que houve sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, na proporção de 50% (cinquenta por cento), ficando os demais 50% (cinquenta por cento) para a promovida, tudo a ser apurado em execução de sentença. Contudo, registro a ressalva do art. 12 da Lei nº 1.060/50 (suspensão condicional do pagamento), diante da gratuidade processual deferida ao promovente, às fls. 23.

**É como voto.**

Presidiu a Sessão Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Aluízio Bezerra Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo.Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o EXMO. Dr.

Gustavo Leite Urquiza, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e a Exma.Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exmo. Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 16 de dezembro de 2014.

**Aluízio Bezerra Filho**  
Juiz de Direito Convocado - Relator